

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ata da vigésima quinta (25ª) reunião da Comissão do LIII Concurso Público de provas e títulos para a outorga das delegações das atividades notariais e/ou registrais do Estado do Rio de Janeiro, criada pelo Ato Executivo TJ 1590/2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27 de abril de 2012, e com designação de novos membros pelo Ato Executivo TJ 69/2015, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11 de fevereiro de 2015.

Aos 02 (dois) dias do mês de julho do ano de 2015, às quatorze (14) horas e 30 (trinta) minutos, na sala de reuniões da Corregedoria Geral da Justiça, situada na avenida Erasmo Braga número 115, 8º andar, Lâmina I, Rio de Janeiro – RJ, reuniram-se os membros da Comissão do LIII Concurso Público de provas e títulos para a outorga das delegações das atividades notariais e/ou registrais do Estado do Rio de Janeiro, presentes: o Excelentíssimo Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes, Presidente da Comissão; Drª Ana Lúcia Vieira do Carmo – Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça; Drª Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima – Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça; Dr. Alberto Flores Camargo – representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; e o Dr. Dilson Neves Chagas, Notário – representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro – ANOREG/RJ, sendo designada pelo Senhor Presidente para secretariar os trabalhos a Excelentíssima Drª Ana Lúcia Vieira do Carmo – Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, na forma do artigo 49 da Resolução nº 05/2011 do Conselho da Magistratura. Ausentes, justificadamente, a Drª Simone Lopes da Costa – Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça; o Dr. André Gomes Netto, Registrador – representante da Associação dos Notários e Registradores do Rio de Janeiro – ANOREG/RJ; e o Dr. Mauro Abdon Gabriel – representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

I. Convém, de início, traçar um breve retrospecto sobre os últimos acontecimentos envolvendo a fase relativa ao Exame de Títulos no LIII Concurso Público.

A Comissão do LIII Concurso Público, em obediência às determinações do Conselho Nacional de Justiça, procedeu ao julgamento dos recursos interpostos pelos Candidatos em face do resultado preliminar dos Títulos, tendo sido publicado o Aviso TJ nº 81/2014 contendo o resultado final do Exame de Títulos.

Posteriormente, duas premissas adotadas pela Comissão do LIII Concurso Público foram reformadas, por força da superior decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento dos processos ns. 0005933-90.2014.2.00.0000, 0006024-83.2014.2.00.0000, 0006029-08.2014.2.00.0000, 0006477-78.2014.2.00.0000, 0006496-84.2014.2.00.0000, 0006569-56.2014.2.00.0000), cuja ementa assim dispôs:

“PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROVA DE TÍTULOS.

I – O exercício de delegação de serviços notariais e/ou registrais não é atividade privativa de bacharel em Direito, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei n. 8.935, de 1994, não se enquadrando, portanto, na hipótese do inciso I do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução CNJ n. 81;

**II – É vedada a contagem cumulativa dos pontos atribuídos aos títulos previstos nos incisos I e II do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução CNJ n. 81, a teor de previsão clara e expressa contida no referido ato normativo;**

**III – Uma vez preenchidos os requisitos previstos nas Resoluções CNJ n. 62 e 81, a prestação de assistência jurídica voluntária por estagiários inscritos na OAB deve ser considerada como título no concurso público de provas e títulos para a outorga de delegações de notas e de registro;**

IV – O objetivo da Resolução CNJ n. 81, ao conceder pontuação extra aos candidatos a titulares de serviços extrajudiciais que tenham prestado serviços à Justiça Eleitoral (inciso VI do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução CNJ n. 81), não foi beneficiar magistrados e servidores da Justiça Eleitoral, que nela atuam no cumprimento da sua obrigação legal e institucional, mas incentivar e valorizar o trabalho voluntário ou o atendimento às convocações dessa Justiça, notadamente para viabilizar a realização das eleições;

V – O pedido de publicidade dos títulos dos candidatos e consequente abertura de prazo para impugnação cruzada foi enfrentado e rejeitado pelo Plenário do

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

CNJ para o concurso sub examine quando do julgamento do PCA n. 0004433-86.2014.2.00.0000.

VI – Correto o ato administrativo do Tribunal ao indeferir a aplicação da Súmula 266 do STJ a situação jurídica diversa daquela para a qual foi editada e com o objetivo de alterar previsão expressa da Resolução CNJ n. 81.

VII – Pedidos julgados parcialmente procedentes.”

Em cumprimento ao v. *decisum*, a Comissão do LIII Concurso Público determinou a publicação de novo Aviso, contendo o Resultado Final do Exame de Títulos, veiculando a aplicação das duas premissas definidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

E, finalmente, sobreveio a superior decisão jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio de Mello, suspendendo os efeitos da decisão plenária do Conselho Nacional de Justiça em relação à premissa da não atribuição de pontos aos candidatos delegatários de serviços extrajudiciais.

Eis o conteúdo do v. *decisum* monocrático:

“(…) Há direta vinculação entre os dispositivos legais evocados e cada um dos incisos acima transcritos. A manutenção da óptica adotada no ato impugnado, além de contrariar o diploma que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, consagra inadmissível tratamento discriminatório em relação aos candidatos com formação jurídica, que, excluídos da contagem de títulos com fundamento no inciso I, também não poderiam ser beneficiados pela previsão do inciso II, em razão da associação com o § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.935/2004.

A discussão travada não diz respeito ao caráter privativo da delegação de atividades notariais e registrais, mas aos critérios observáveis na avaliação dos títulos, de acordo com a natureza das funções previamente exercidas pelos candidatos, nos termos do instrumento convocatório, lei interna do certame.

Há, portanto, fundamentação relevante a justificar o implemento da providência acauteladora, consoante disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. O perigo da demora manifesta-se pelo prejuízo em potencial que a sequência do certame pode trazer para a eficácia do pronunciamento final.

3. Defiro a liminar, determinando a suspensão dos efeitos do ato atacado, até o julgamento final do mandado de segurança”

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

II. Apresentado este breve relatório, verifica-se que se tornaram insubsistentes o Aviso TJ nº 16/2015 (Republicação do Resultado Final do Exame de Títulos), o Aviso TJ nº 20/2015 (Resultado Preliminar do LIII Concurso Público) e os recursos interpostos contra o resultado preliminar de classificação.

Em outras palavras, em cumprimento ao mais elevado *decisum*, proferido no MS 33.527-STF, impõe-se retornar ao *statuo quo ante*, na situação que antecedeu a publicação dos Avisos acima apontados. E, conseqüentemente, procedendo-se à republicação do Resultado Final do Exame de Títulos com a observância das premissas que estão atualmente em vigor, por força das superiores decisões proferidas.

III. Ciente de que o v. *decisum* monocrático não importa, ainda, no julgamento final da ação mandamental, a Comissão do LIII Concurso avaliou minuciosamente a questão relativa ao prosseguimento, em caráter provisório, do certame, ou a manutenção de seu sobrestamento.

Após discutidos e analisados todos os aspectos envolvidos, evidenciou-se mais consentâneo com o interesse público o prosseguimento, ainda que em caráter provisório, do certame. Alternativa que permite o avanço em suas etapas subsequentes, buscando-se reconquistar, em alguma medida, os lapsos temporais em que o LIII Concurso Público esteve paralisado por força de decisões superiores.

Ressaltou-se que o LIII Concurso Público iniciou-se no mês de abril de 2012, portanto há mais de três anos, impondo-se a sua solução definitiva, tão logo possível.

Outrossim, o risco de eventual anulação dos atos posteriores, a depender do futuro e definitivo julgamento do mérito do *mandamus* pelo Supremo Tribunal Federal, não se afigura tão drástico, no entendimento da Comissão do LIII Concurso Público, pelo seguinte fundamento.

Cabe à Comissão do LIII Concurso Público velar pela realização e o término do certame, cuja conclusão haverá de ocorrer após: divulgação do Resultado Preliminar do concurso; abertura de prazo e eventual interposição de recursos; julgamento dos recursos, eventualmente interpostos, pelo Conselho da Magistratura; divulgação do Resultado Final do concurso.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Prosseguindo-se nesse iter, até a publicação do Resultado Final do certame, pode sobrevir, ou não, o julgamento definitivo do *writ*.

Caso não se tenha, ainda, a decisão final de mérito da ação mandamental, caberá à Administração Superior do Tribunal de Justiça, e não mais à Comissão do LIII Concurso Público, avaliar a conveniência de se proceder à convocação dos candidatos aprovados e à sessão de escolhas dos serviços extrajudiciais – o que se faria em caráter provisório, dada a natureza *sub judice* da situação relativa à pontuação dos títulos.

Todavia, nesse exato momento em que se encontra o concurso público, afigura-se bastante conveniente prosseguir-se com as suas últimas providências, a cargo da Comissão do LIII Concurso Público, mesmo ciente de seu caráter provisório e do risco de sua ineficácia.

Portanto, deliberou-se no sentido de se dar prosseguimento às providências derradeiras do certame, ressaltado o seu caráter provisório, dando-se ciência desta deliberação ao Exmo. Conselheiro Relator do Conselho Nacional de Justiça, Dr. Rubens Curado, e ao Exmo. Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal, Ministro Marco Aurélio de Mello.

**IV.** Por conseguinte, em estrito cumprimento ao v. *decisum* liminar proferido no MS 33.527-STF, a Comissão do LIII Concurso Público determinou a publicação de novo Resultado Final do Exame de Títulos, em substituição àquele veiculado por intermédio do Aviso TJ nº 16/2015.

**V.** A Comissão do LIII Concurso Público reitera, como já havia sinalizado anteriormente, que não cabe recurso do Resultado Final do Exame de Títulos. Lembrando que, por ocasião da divulgação do seu Resultado Preliminar, os Candidatos tiveram a oportunidade de interpor os seus recursos. E os recursos já foram interpostos e apreciados pela Comissão do LIII Concurso Público.

Com a publicação do novo Resultado Final do Exame de Títulos, estará encerrada a fase de avaliação dos títulos apresentados pelos candidatos.

A única hipótese de sua reabertura consistirá na eventual modificação do superior *decisum* monocrático proferido perante o Supremo Tribunal Federal.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**VI.** Com a publicação do novo Resultado Final do Exame de Títulos, será feita a divulgação do novo Resultado Preliminar do LIII Concurso Público, com a publicação das médias finais dos candidatos, consoante o disposto nos itens 19.1 e seguintes do Edital.

Imperioso consignar que, diante da anulação do Resultado Preliminar anterior, tornaram-se insubsistentes os recursos eventualmente interpostos, visando à sua impugnação.

A r. decisão liminar proferida no MS 33.527/STF impõe o retorno ao *statuo quo ante*, com a necessidade de publicação de novo Resultado Final do Exame dos Títulos.

Portanto, o novo Resultado Preliminar do LIII Concurso Público, a ser divulgado oportunamente, poderá ser objeto de recurso para o Conselho da Magistratura, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, na forma prevista no item 18.11 do Edital, mediante Formulário Eletrônico a ser preenchido no *site* da CETRO CONCURSOS.

O Candidato recorrente, ao interpor o seu recurso, deverá atentar para a exigência do Conselho da Magistratura no sentido da comprovação do pagamento das custas relativas ao mesmo, sob pena de deserção.

Resolução CM nº 01/2015, publicada em 23.01.2015

Art. 1º - A interposição de recursos junto a este Egrégio Conselho suscita o prévio recolhimento do valor correspondente a R\$ 70,48 (setenta reais e quarenta e oito centavos), a ser efetuado em GRERJ eletrônica, utilizando a GRERJ administrativa – receitas individualizadas – diversos.

No seu recurso o Candidato deverá apenas mencionar o número da GRERJ em que foi realizado o pagamento, o que será objeto de confirmação pela Secretaria do TJRJ.

O recurso contra o Resultado Preliminar somente pode abarcar questões relativas à média atribuída aos Candidatos, à sua classificação e aos critérios de desempate (item 18,7, alínea e do Edital).

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Evidentemente, o recurso aqui mencionado não é a via apropriada para se rediscutir questões relacionadas com as notas atribuídas às provas e à pontuação dos títulos dos Candidatos.

Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos encerrando a reunião, determinando ainda a lavratura da presente ata. Eu, Ana Lúcia Vieira do Carmo – Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Secretária designada, lavrei a presente ata que subscrevo juntamente com os demais membros da Comissão.

**Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**  
Presidente da Comissão do Concurso

**Doutora ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO**  
Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Doutora REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA**  
Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Doutor ALBERTO FLORES CAMARGO**  
Representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**Doutor DILSON NEVES CHAGAS**  
Representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro